

2026/2158

29.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2158 DA COMISSÃO

de 28 de setembro de 2026

relativo à autorização de óleo essencial de botões de cravo-da-índia, óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry como aditivos em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias óleo essencial de botões de cravo-da-índia e óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Estas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização de óleo essencial de botões de cravo-da-índia, óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia (este último anteriormente incluído na entrada do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia) obtidos a partir de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que os aditivos fossem também autorizados para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 5 de julho de 2023 ⁽³⁾, que o óleo essencial de botões de cravo-da-índia, o óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e a fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry não suscitam preocupações para as espécies de engorda visadas e que é muito improvável que provoque efeitos adversos em quaisquer outras espécies e em animais de vida longa e reprodutores em determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. Além disso, concluiu que não foram identificadas preocupações para os consumidores na sequência da utilização de óleo essencial de botões de cravo-da-índia, óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry nas condições propostas e que, nessas condições, não se prevê que a sua utilização constitua um risco para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de botões de cravo-da-índia, o óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e a fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry deverão ser considerados irritantes para a pele e para os

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 21, n.º 7, artigo 8183, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8183>.

olhos, bem como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A Autoridade indicou que os utilizadores não protegidos podem ser expostos ao metileugenol quando manuseiam os aditivos e que a sua exposição deve, por conseguinte, ser minimizada para reduzir esse risco. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o óleo essencial de botões de cravo-da-índia, o óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e a fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry e as suas preparações são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de botões de cravo-da-índia, o óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e a fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry preenchem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, convém autorizar a utilização daquelas substâncias, tal como especificado no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de metileugenol, uma substância que suscita preocupação pertencente ao grupo dos *p*-alilalcóxibenzenos, no óleo essencial de botões de cravo-da-índia, no óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e na fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry, exige a fixação de um teor máximo para esses aditivos nos alimentos completos para animais. Considera igualmente que é permitida a utilização simultânea do óleo essencial de botões de cravo-da-índia, do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e da fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry com outros aditivos, desde que os teores combinados de *p*-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas se possam preparar para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. Os aditivos para a alimentação animal óleo essencial de botões de cravo-da-índia, óleo essencial de folhas de cravo-da-índia e fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia obtidos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry, tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que os contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 19 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de outubro de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se não forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b188-eo	Óleo essencial de botões de cravo-da-índia	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	43,0	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea do óleo essencial de botões de cravo-da-índia com outros aditivos, desde que os teores combinados de <i>p</i> -alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	19 de outubro de 2036
		Óleo essencial obtido a partir dos botões florais secos de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry (sinónimo: <i>Eugenia caryophyllata</i> Thunb.)	Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	32,0		
		Forma líquida	Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	28,5		
		Caracterização da substância ativa	Aves ornamentais	—	—	28,5		
		Óleo essencial de botões de cravo-da-índia:	Todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução	—	—	28,5		
		óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ , obtido a partir dos botões florais secos de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.	Porcos de engorda	—	—	50,0		
		Número CAS: 8000-34-8 EINECS: 284-638-7 ⁽²⁾ Número FEMA: 2323 Número CdE: 188	Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	50,0		
		Especificações	Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	30,5		
		Eugenol: 67-85 % β—Cariofileno: 2-16 % Acetato de eugenilo: 5-15 % Estragol: ≤ 0,01 % Metileugenol: ≤ 0,13 %	Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	50,0		
			Vitelos de engorda	6 meses	—	50,0		
			Ovinos e caprinos	—	—	50,0		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽³⁾ Para a determinação do eugenol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 3142)	Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; Camelídeos de engorda	—	—	50,0	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	50,0		
			<i>Equídeos</i>	—	—	50,0		
			<i>Leporídeos</i>	—	—	30,5		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	50,0		
			Cães	—	—	50,0		
			Gatos	—	—	25,0		
			Peixes ornamentais	—	—	50,0		
			Outras espécies e categorias	—	—	25,0		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial obtido dos botões florais secos de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b188i-eo	Óleo essencial de folhas de cravo-da-índia	<i>Composição do aditivo</i> Óleo essencial obtido a partir das folhas de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Óleo essencial de folhas de cravo-da-índia: óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ , obtido a partir das folhas de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação. Número CAS: 8000-34-8 EINECS: 284-638-7 ⁽²⁾ Número FEMA: 2325 Número CdE: 188 Especificações Eugenol: 80-95 % β— Cariofileno: 4-17 % Acetato de eugenilo: ≤ 1 % Estragol: ≤ 0,01 % Metileugenol: ≤ 0,03 %	Perus de engorda	—	—	48	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia com outros aditivos, desde que os teores combinados de <i>p</i> -alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	19 de outubro de 2036
			Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	36		
			Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	54		
			Aves ornamentais	—	—	54		
			Todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução	—	—	54		
			Porcos de engorda	—	—	77		
			Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	65		
			Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	65		
			Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	95		
			Vitelos de engorda	6 meses	—	100		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽³⁾ Para a determinação do eugenol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 3141)	Ovinos e caprinos	—	—	100	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; Camelídeos de engorda	—	—	100		
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	92		
			<i>Equídeos</i>	—	—	100		
			<i>Leporídeos</i>	—	—	57		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	100		
			Cães	—	—	100		
			Gatos	—	—	28		
			Peixes ornamentais	—	—	100		
			Outras espécies e categorias	—	—	28		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial obtido a partir das folhas de *Syzygium aromaticum* (L.) Merr. & L.M. Perry.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b188ii-eo	Fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	34	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea da fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia com outros aditivos, desde que os teores combinados de p-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	19 de outubro de 2036
		Óleo essencial obtido a partir das folhas de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry	Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	26		
		Forma líquida						
		Caracterização da substância ativa	Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	38		
		Fração rica em beta-cariofileno do óleo essencial de folhas de cravo-da-índia:						
		óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ , obtido a partir das folhas de <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry por destilação fracionada do próprio óleo das folhas de cravo-da-índia.	Aves ornamentais	—	—	38		
			Todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução	—	—	38		
		Número CdE: 188	Porcos de engorda	—	—	54		
		Especificações	Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	46		
		β-Cariofileno: 70-90 % Estragol: ≤ 0,01 % Metileugenol: ≤ 0,06 %						
		Método analítico ⁽²⁾	Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	46		
	Para a determinação do β-cariofileno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:							
	cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 11024)	Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	67			
		Vitelos de engorda	6 meses	—	114			
		Ovinos e caprinos	—	—	101			

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; Camelídeos de engorda	—	—	101	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	65		
			<i>Equídeos</i>	—	—	101		
			<i>Leporídeos</i>	—	—	40		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	112		
			Cães	—	—	50		
			Gatos	—	—	20		
			Peixes ornamentais	—	—	50		
			Outras espécies e categorias	—	—	20		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.